Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Ofício nº 0092/2020

Laranjal Paulista, 17 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente,

Apresento-lhe cumprimentos e, ao ensejo, vimos pelo presente solicitar junto a Vossa Excelência apreciação e aprovação do Projeto de Lei Complementar, a saber:

- Emenda Modificativa do Projeto de Lei Complementar nº 05/2020 que estabelece o Plano de Carreira e Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos no âmbito do Poder Executivo.

Solicito o seguinte REGIME de TRAMITAÇÃO:

Urgência Especial ( );
Urgência (X);
Ordinária ( );

Sempre a seu dispor, e com os nossos melhores cumprimentos, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Laranjal Paulista
PROTOCOLO GERAL 70/2020
Data: 18/02/2020 - Horário: 10:05
Legislativo - EMEND 1/2020

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ALBERTO ROSSI
DD. Presidente da Câmara Municipal
LARANJAL PAULISTA/SP

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Mensagem nº 04/2020 – Procuradoria do Município

Laranjal Paulista, 17 de fevereiro de 2020.

Ref.: Emenda Modificativa do PLC nº 05/2020, *que "estabelece o Plano de Carreira e Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos no âmbito do Poder Executivo".*

Senhor Presidente,

Em consideração aos termos contidos no **ofício nº 11/2020/CJR**, encaminho anexa emenda modificativa do citado Projeto de Lei, para adequações que se verificaram necessárias.

As presentes modificações têm propósito de ajustar a redação de alguns artigos. Vejamos.

Consta no PLC apresentado que o limite da progressão salarial será de 33%. O parecer do IBAM observou que o limite pode prejudicar direito adquirido: *"...não podendo retroagir para prejudicar situações legalmente já constituídas".*

Ocorre que, atualmente, o percentual máximo pago a título de progressão salarial (todas oriundas de decisões judiciais) está em 30%, ou seja, **atualmente não existe caso com percentual acima de 30%.**

Entretanto, a fim de dirimir controvérsias, em respeito às importantes observações da Procuradoria legislativa, esta mensagem traz a proposta alteradora para fixação do limite para progressão salarial em 40%, ou seja, esse novo percentual assegura direitos em fase de aquisição (altera-se o art. 2°, parágrafo 2°).

Sobre a previsão para abertura de Processo Administrativo Disciplinar por faltas injustificadas, esclarece-se que os procedimentos trazidos no projeto são todos previstos e lei, de modo que **não se cria novas regras** para punições, teriam então natureza receptiva de toda legislação já existente na CLT e na lei nº 8112/1990.

Entretanto, em coerência com o dito, considerando o que o Município poderá aplicar as regras previstas nas leis federais para casos de desídias (faltas), parece-nos razoável que seja extirpar do Projeto os dispositivos sobre PAD, o que de fato é feito (altera-se o art. 10).

Quanto a retroatividade da lei, o PLC informa que teria retroatividade para 1° de janeiro de 2019, no entanto, em vista de que já houve a inclusão em folha das progressões pertinentes ao ano de 2019, resta inócua a retroatividade para aquele

exercício, altera-se o art. 17 para não mais constar retroatividade e faz constar que o efetivo a partir de fevereiro de 2021.

Assim, valendo-me da oportunidade, apresento a Vossa Excelência, extensivo aos dignos pares, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos que visam a melhoria dos serviços público em prol da nossa Laranjal Paulista.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 17 de fevereiro de 2020.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ALBERTO ROSSI
Presidente da Câmara Municipal
LARANJAL PAULISTA/SP

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2020

Emenda Modificativa do Projeto de Lei Complementar nº 05/2020 que estabelece o Plano de Carreira e Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos no âmbito do Poder Executivo.

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar nº 05/2020 fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

2º Para todos os servidores, que já recebem ou que venham receber esse título "progressão salarial", fica estabelecido o limite máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário básico do respectivo cargo.

Art. 10 Na hipótese do servidor estável ou em estágio probatório que, em razão de faltas injustificadas, obter resultado avaliativo "insatisfatório" em duas avaliações, a Comissão de Avaliação deverá apresentar relatório e documentos do procedimento de avaliação à Procuradoria do Município.

Parágrafo único Constatada pela Procuradoria do Município a regularidade dos atos dos procedimentos de avaliação de desempenho na forma prevista nesta lei, mediante parecer, arquivará em pasta própria ou encaminhará ao Prefeito com indicação de medida administrativa.

Art. 14 .....

§ 2º O pagamento da progressão salarial ocorrerá sempre na competência de fevereiro, efetivando-se no ano de 2021 e, sendo bienal, nos anos ímpares subsequentes.

Art. 17 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 17 de fevereiro de 2020.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal